

DESAPROPRIAÇÃO — CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO

— *Interpretação do art. 27, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 3.365, de 1941.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Maria Chahine Al-Abras *versus* Prefeitura do Distrito Federal

Recurso extraordinário n.º 18.583 — Relator: Sr. Ministro

LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.: Acordam, por maioria, os juizes da 2.^a Turma do Supremo Tribunal Federal, conhecer do 2.º recurso e negar-lhe provimento, conforme o re-

latório e notas taquigrafadas. Conforme ditas notas e relatório, por unanimidade, não conheceram do 1.º recurso.

Custas em proporção.

Rio, 22 de maio de 1951. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Afrânio Antônio*

da Costa, Relator designado para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada

— Trata-se de desapropriação do imóvel da rua do Núncio, 337. A Prefeitura ofereceu a indenização de Cr\$ 262.370,00.

As decisões recorridas de primeira e de segunda instância fixaram quantia da oferecida. O acórdão indenizou a expropriante ao pagamento de Cr\$ 500.000,00 de indenização e mais Cr\$ 20.000,00 de honorários de advogado.

Dai o recurso extraordinário: a) o primeiro recurso foi interposto pelo espólio de Nagib Elias El Abras, com fundamento na letra *d*, do permissivo constitucional. Pleiteia o aumento dos honorários do advogado para 20%, de conformidade com decisões deste Supremo Tribunal, que indica em suas razões; b) o segundo recurso é da Prefeitura. Quer a redução do *quantum* nos termos do art. 27, parágrafo único do decreto-lei n.º 3.365, de 1941, e também a exclusão dos honorários de advogado. Apóia-se nas letras *a* e *d*. Argumentam os recorrentes.

O recurso está arrazoado. O Doutor Procurador Geral opinou:

“Dois são os recursos manifestados nestes autos: um, às fls. 82, por Marie Chahine El-Abras, e o outro, às fls. 84, pela Prefeitura do Distrito Federal, este com fundamento nas letras *a* e *d*, e aquele com fundamento na letra *d* do artigo 101, n.º III, da Constituição federal.

O primeiro visa elevar a 20% os honorários de advogado, criteriosamente fixados no ven. acórdão recorrido.

Invoca a recorrente um antigo acórdão em favor do que pleiteia, mas que não é de se aplicar ao presente caso, por isso que a fixação dos honorários de advogado em ações de desapropriação depende de vários fatores, entre os quais o esforço do advogado dispendido na causa, o que já foi considerado ao serem eles fixados no ven. acórdão recorrido.

Aliás, as ações de desapropriação não exigem grande esforço por parte do advogado, sendo, assim, exorbitante que os seus honorários sejam fixados em 20% sobre o valor da indenização, como pretende a recorrente.

O segundo pretende excluir os honorários de advogado da indenização e que esta não exceda ao máximo permitido no parágrafo único do art. 27 do decreto-lei n.º 3.365, de 1941.

Ambos se afastam do critério firmado por este egrégio Tribunal, em casos idênticos ao em apêço.

E' de ponderar, porém, que o recurso da primeira recorrente foi manifestado intempestivamente, pois a petição de interposição só deu entrada no protocolo da Secretaria do Colendo Tribunal da Justiça a 19-9-1950 (fls. 82), depois de decorridos mais de dez dias da publicação do acórdão no *Diário da Justiça* de 6-9-1950 (fls. 81).

Somos, assim, pelo não conhecimento do primeiro recurso e pelo conhecimento do segundo, com fundamento na letra *d* do preceito constitucional, mas pelo seu não provimento.

Distrito Federal, 25 de abril de 1951.
— *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República”.

E' o relatório. À mesa.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada
— Conheço do recurso da Prefeitura para lhe dar provimento integral. São numerosos e reiterados meus votos não admitindo a transposição do limite fixado no parágrafo único do art. 27 do decreto-lei n.º 3.365, de 1941. Todo imóvel sujeito ao pagamento do imposto predial, quando desapropriado, será indenizado nos termos aí previstos. E' imperativo legal. Os juizes não podem se afastar desse critério, *data venia* dos que pensam de modo contrário — porque ele compreende a justa indenização, a indenização legal (*Direito*, vol. 42, págs. 213 e 363; *Arg. Judiciário*, volume 80, pág. 401).

Já tive oportunidade de esclarecer meu pensamento a esse respeito:

“A lei ordinária não sofreu qualquer coima de inconstitucional até 18 de setembro último, quando vigente estava a Constituição de 1937, a qual atribuía a definição do conteúdo e dos limites da propriedade às leis que lhe regulassem o exercício.

A Constituição atual será mais ampla na proteção dos direitos de propriedade, mais liberal em seu espírito, de forma a invalidar a lei ordinária, em exame?

O ponto que interessa a decisão a ser tomada é a limitação da indenização.

No art. 141, § 16, dispõe a Constituição em vigor:

“E’ garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro”.

Haverá frente ao texto um regresso ao passado sob as Constituições de 1934 e 1891, para se dar como ilegítima aquela limitação?

A de 1934 assim dispunha: “E’ garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei mediante prévia e justa indenização” (arts. 113, § 33).

E o de 1891:

“O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia”.

Fora de dúvida que o espírito altamente liberal da primeira carta republicana não pode sofrer confronto com qualquer das outras que se lhe seguiram.

Mantinha-se o direito de propriedade em toda a sua plenitude e não se relevava a lei ordinária, a definição dos termos em que seriam justas as desapropriações, como na Constituição de 1934.

Não obstante, no regime de 1891, estiveram em vigor, durante mais de dez anos o Regulamento da lei n.º 816, de 1855 (decreto-lei n.º 1.664), que fixava a indenização entre limites definidos (ar-

tigo 13): o decreto n.º 3.084, de 5 de novembro de 1898, que consolidou o regulamento anterior (parte 5.ª, cap. I, art. 118); e a lei n.º 1.021, de 1903, regulamentada pelo decreto n.º 4.956, do mesmo ano.

Tôda essa legislação traçava limites à indenização e nunca se admitiu fôsse inconstitucional.

Mais de uma vez foi êste Tribunal chamado a se pronunciar e sempre repetiu a alegação.

As decisões de julho de 1909 e novembro de 1911 (no *O Direito*, vol. 115, pág. 547 e 119, pág. 83), esta última com a circunstância, já acentuada por Filadelfo de Azevedo, de ser unânime e lavrada por Pedro Lessa, que, ao lado de Epiácio Pessoa, tivera, inicialmente, reservas quanto à constitucionalidade da limitação do preço, assinando vencido o acórdão de 1909 (*Direito Administrativo*, vol. II, pág. 83).

Apesar da plenitude do reconhecimento ao direito de propriedade, assim se pensava, porque, como nota Carlos Maximiliano (*Com. à Const.*, 1929, página 764), não prevalecia a doutrina da propriedade ilimitada, bem como o conceito individualista puro do direito de propriedade irrestrito. Em 1912 já Leon Duguit (*Les Transformations Générales du Droit Privé*), destacava: “A propriedade não é mais o direito subjetivo de proprietário; é a função social do detentor da riqueza”.

Consequência da evolução dos conceitos é a restrição que, entre muitos, se contém na desapropriação permitida, já agora, “por interesse social” (Constituição vigente).

Nunca se reconheceu, pois, ser inconstitucional a limitação nem na vigência das Constituições de 1891 e 1934, e penso como na atual se pode dar êsse entendimento.

Essas Constituições impuseram um só dever ao expropriante: indenizar, porque no sentido jurídico da indenização se compreende a justeza dessa contra-prestação.

Seria justa, apenas, a indenização em que se atende unicamente ao interesse

privado? Ou justa será, também, a indenização em que se considera a utilidade, ou necessidade pública, ou o interesse social que tiver ditado a desapropriação?

O uso da propriedade será condicionado ao bem estar social, afirma o artigo 147 (Const.), podendo a lei promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos, atendida, é certo, a indenização.

O bem estar social é um limite à plena propriedade, e à justa indenização, é a indenização adequada, definida em lei com critério justo para as duas partes, proveito geral. Justa indenização não é justo preço.

E' uma tradição do direito brasileiro a limitação do preço que o Estado paga quando no interesse coletivo, retira determinado bem de domínio privado. Não vejo em que isso possa ferir o preceito constitucional" (apelação cível número 8.427, de 20-12-46).

Ainda, os honorários do advogado não são devidos em face do ato legal de Poder Público, em benefício da coletividade.

Reporto-me aos votos anteriores que venho proferindo em questões idênticas.

Quanto ao primeiro recurso dêle não tomo conhecimento. Não se cuida de interpretação divergente de lei federal.

A fixação de honorários depende de várias circunstâncias, e não há lei estabelecendo um critério. Os juizes admitem apreciando fatores diversos. E' como venho decidindo.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, não conheço do primeiro recurso. Quanto ao segundo, dêle conheço e lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente, não conheço do recurso. Quanto ao segundo, conheço e nego-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa — Senhor Presidente, não conheço de nenhum dos recursos; vencido na preliminar, nego provimento ao segundo recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — Não conheço do primeiro recurso. Quanto ao segundo dêle conhecendo, nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do primeiro recurso, unânimemente. Conheceram do segundo, contra o voto do Sr. Ministro Edgar Costa, e negaram-lhe provimento contra o voto do Sr. Ministro Relator.

Deixou de comparecer, o Exmo. Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar afastado, para ter exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa.